ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13312.000003/2002-41
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13312.000003/2002-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-003.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2016
Matéria	COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	LASSA - LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITOS EXTINTOS POR COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada, mediante diligência fiscal, a extinção total dos débitos lançados por compensação devidamente homologada, cancela-se a exigência dos referidos débitos, por falta de objeto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração (fls. 7/13), em que formalizada a cobrança dos débitos da Cofins do 1º trimestre de 1997, que acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, resultou no valor total de R$ 26.183,70.

O lançamento foi resultado do trabalho de Auditoria Interna realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do citado trimestre, que apurou falta de pagamento da referida contribuição no citado trimestre de 1997.

Em sede de impugnação, a Interessada alegou: a) em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa e falta de motivação do ato de lançamento; e b) no mérito, a compensação dos débitos cobrados com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Sobreveio o acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, decidiram:

a) em preliminar, rejeitar alegação de nulidade do auto de infração, com base no argumento de que o procedimento fiscal respeitou integralmente (i) os pressupostos legais relativos à constituição e à formalização do crédito tributário e (ii) a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e;

b) no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, para: b.1) manter a exigência dos débitos lançados, sob o fundamento de que a impetração de medida judicial não inviabilizava a efetivação do lançamento fiscal, a menos que houvesse ordem expressa e específica obstando a ação do Fisco, o que não ocorrera no caso em apreço; e b.2) exonerar a multa de ofício cobrada, em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, sob o argumento de que a nova redação do art. 18 da Lei 10.833/2003, havia excluído a referida multa para o caso de infração decorrente de tributo regularmente declarado.

Cientificada da decisão primeira instância, em 31/1/2007, a interessada protocolou o recurso voluntário de fls. 27/32, em que, apenas em relação ao mérito, reafirmou os argumentos de defesa aduzidos na impugnação.

Na Sessão de 30 de janeiro de 2013, por meio da Resolução nº 3802-000.075, os membros da extinta 2ª Turma Especial desta Terceira Seção de Julgamento, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem (i) atestasse se os débitos objeto da autuação tiveram ou não a compensação homologada no âmbito do processo nº 13312.000758/2001-18; e (ii) caso negativo, informasse se o saldo remanesce do crédito, reconhecido por meio da decisão judicial proferida na ação ordinária declaratória nº 95.00198797, era suficiente para a compensação dos mencionados débitos.

Em 12/11/2013, no Relatório de Diligência de fl. 79, informou a autoridade fiscal que os débitos objeto da presente autuação foram extintos por compensação, homologada no âmbito do processo nº 13312.000759/2001-18, com créditos reconhecidos por decisão judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº 95.0019879-7, transitada em julgado em 18/08/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele toma-se conhecimento.

No citado Relatório de Diligência, informou a autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem que os débitos objeto da presente autuação foram extintos por compensação homologada no âmbito do processo nº 13312.000759/2001-18, com créditos reconhecidos por decisão judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº 95.00198879-7, transitada em julgado em 18/8/1997.

Dessa forma, uma vez extinto o crédito tributário lançado, mediante compensação, a autuação em apreço perdeu a sua finalidade. Logo, com respaldo no art. 156, II, do CTN, deve ser cancelada a presente autuação, por falta objeto.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento total dos débitos objeto da presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/09/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA